



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2025

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 128/2025**, de autoria do Vereador Ademir Souza Floretti Junior, assegura ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a matrícula em unidade escolar da rede pública municipal situada nas imediações de sua residência ou do local de trabalho dos responsáveis legais, a critério da família.

O **art. 1º** disciplina a garantia da matrícula, estabelecendo parâmetros objetivos de proximidade e documentação comprobatória. O §3º prevê prioridade em lista de espera ou remanejamento em caso de inexistência de vagas.

O **art. 2º** faculta ao Poder Executivo estabelecer diretrizes para capacitação de pessoal, adequação de ambiente escolar e disponibilização de apoio pedagógico especializado.

O **art. 3º** autoriza o Executivo a regulamentar a Lei por ato próprio.

Por fim, o **art. 4º** fixa a entrada em vigor na data da publicação.

A justificativa enfatiza os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão social, citando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A proposição encontra amparo no art. 30, II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar suplementarmente sobre educação, inclusive com vistas a atender especificidades locais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V) já assegura vaga em escola pública próxima à residência. O diferencial do presente projeto é admitir, no caso de estudantes com TEA, a opção pela escola próxima ao local de trabalho dos responsáveis legais, medida que reforça a proteção e inclusão da criança atípica, sem ferir normas constitucionais ou legais.

A consultoria jurídica (SGP) entendeu não haver vício de iniciativa nem de constitucionalidade material, por se tratar de competência legislativa concorrente e suplementar do Município.

Contudo, foram apontadas **ressalvas nos arts. 2º e 3º**:

- **Art. 2º:** ainda que redigido como faculdade, menciona a possibilidade de o Executivo estabelecer diretrizes e capacitações, matéria que já integra a gestão administrativa exclusiva do Prefeito (Lei Orgânica, arts. 220 e 221).
- **Art. 3º:** a inserção de cláusula regulamentar em proposição parlamentar é desnecessária, pois o poder regulamentar é inerente ao Executivo (CF, art. 84, II), não dependendo de autorização legislativa

Portanto, os dispositivos podem ser considerados inconstitucionais por configurarem ingerência na esfera administrativa do Executivo.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



b) Conveniência e Oportunidade

Do ponto de vista social e educacional, a medida é conveniente e oportuna. Reduz deslocamentos, favorece a integração familiar e escolar e assegura inclusão efetiva dos estudantes com TEA, reforçando o compromisso municipal com políticas públicas inclusivas.

A retirada ou adequação dos arts. 2º e 3º não compromete o mérito da proposta, que permanece íntegro em sua essência no art. 1º.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Verificadas as ressalvas apontadas, entende-se necessária a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 128/2025, a fim de sanar os vícios identificados e garantir a plena constitucionalidade da matéria.

As emendas supressivas e aditivas pertinentes serão apresentadas **em documento anexo a este parecer, subscrito pelo relator**, nos termos regimentais.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o **Projeto de Lei nº 128/2025** é constitucional, legal e relevante em seu mérito, representando medida inclusiva e socialmente necessária para assegurar o direito fundamental à educação dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Entretanto, para afastar vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa, impõe-se a adoção de ajustes pontuais. Assim, **a aprovação da matéria deve ocorrer de forma condicionada à aprovação das emendas supressivas e aditiva apresentadas em anexo**, as quais corrigem os dispositivos em conflito com a competência privativa do Executivo e reforçam a harmonia do texto com a legislação federal aplicável.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Desta forma, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 128/2025, com as emendas corretivas propostas pelo relator, em documento anexo a este parecer**, assegurando a segurança jurídica, a constitucionalidade e a efetividade da norma.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 25 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal: arts. 23, V; 30, II; 205; 208; 211; 212.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 53, V).
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).
- Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA).
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, arts. 220 e 221.
- Parecer da Consultoria Jurídica Externa – SGP (Consulta nº 0543/2025/MN/G/DDR)
- Doutrina: HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, 2014.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 128 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI
JUNIOR.**

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 128 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1WT0EWM3X99M61P8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1WT0-EWM3-X99M-61P8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1WT0-EWM3-X99M-61P8